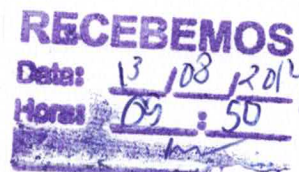


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.



Ref. Ato Convocatório n. 012/2014

Contrato de Gestão n. 14/ANA/2010

Objeto: Contratação de empresa especializada para atualização do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - PRH-SF – Elaborado para o período 2004-2013.

NEMUS GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número 19.886.820/0001-50, estabelecida na Avenida Santa Luzia, n. 1136, sala 506, Horto Florestal, Município do Salvador – Estado da Bahia, CEP: 40.295-050, por sua representante legal, com fulcro no item 10 e respectivos subitens do edital do Ato Convocatório n. 012/2014, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões anexas deverão ser preliminarmente apreciadas pela Comissão para que reconsidere sua decisão, devendo, caso contrário, proceder ao devido encaminhamento à autoridade superior, para apreciação e decisão.

Pede deferimento.

Salvador, 12 de agosto de 2014.

Maria Bernadete Sande Vieira

NEMUS GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

CNPJ: 19.886.820/0001-50

(Representada por Maria Bernadete Sande Vieira, RG n. 784.986 SSP/BA, CPF n. 063.918.425-15)

RAZÕES DO RECURSO

1. Histórico.

Em 8 de agosto de 2014, fora divulgada a ata de reunião da Comissão Técnica de Julgamento designada pela AGB Peixe Vivo para reanalisar as Propostas Técnicas apresentadas pelas licitantes COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS; CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL; CONSÓRCIO TÉCNICO SÃO FRANCISCO e NEMUS – GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA., considerando a determinação de motivar o julgamento das propostas, conforme Decisão n. 008, de 17 de julho de 2014.

Divulgada a pontuação concedida às licitantes, surpreendeu-se a recorrente com a **atribuição de apenas 3 (três) pontos**, do total de 10 (dez) pontos, à *“Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência, a ser apresentada em no máximo 50 (cinquenta) páginas (Ver Formulário 2 – Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência)”*.

Julgara a Comissão que a proposta apresentada pela recorrente **“atendeu insatisfatoriamente aos requisitos do Edital”**.

Entretanto, a análise das exigências contidas no instrumento convocatório, especificamente no **Formulário 2 – Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência** revela que a proposta técnica apresentada pela recorrente está em absoluta consonância com o edital, conforme restará demonstrado.

2. Apresentação de proposta técnica nos estritos termos do edital. Formulário integrante do instrumento convocatório. Equívoco na avaliação do item. Não explicitação dos motivos pelos quais a proposta técnica da recorrente foi considerada insatisfatória.

O item “Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência”, consoante o edital, deveria ser demonstrado pela licitante – e avaliado pela Comissão de Julgamento – segundo o Formulário 2, constante à fl. 112.

Deveria a licitante apresentar o **Formulário 2 - Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência** contendo o seguinte:

[Apresente e justifique aqui quaisquer sugestões de modificação ou aperfeiçoamento nos Termos de Referência para melhorar a execução do serviço em no máximo 50 (cinquenta) páginas (como, por exemplo, cancelar alguma atividade considerada desnecessária, acrescentar alguma outra ou propor etapas diferentes para as atividades). Essas sugestões deverão ser

concisas, objetivas e poderão ser incorporadas à sua proposta, não significando, entretanto, uma modificação no escopo dos serviços e cronograma de pagamento inicialmente proposto no Termo de Referência].

Assinatura (Representante Legal):

Nome legível:

Nome da empresa ou entidade:

CNPJ da empresa ou entidade:

Endereço:

Telefone:

E-mail:

Ora, a proposta técnica apresentada pela recorrente vinculou-se estritamente à tal determinação, correlacionando, de forma pormenorizada, sua proposta e método de trabalho com o Termo de Referência indicado do edital.

Por expressa determinação do Formulário 2 do Edital, a licitante apresentou, de forma objetiva, concisa e justificada, **sugestões** de aperfeiçoamento nos Termos de Referência para melhor execução do serviço, e, além disso, descreveu na proposta a maneira segundo a qual os termos de referência previstos no instrumento convocatório seriam implementados, limitando-se a 50 (cinquenta) páginas.

Como se percebe, *a apresentação e justificação de sugestões de aperfeiçoamento e modificação nos Termos de Referência para melhorar a execução do serviço, como por exemplo cancelar alguma atividade considerada desnecessária, acrescentar alguma outra ou propor etapas diferentes para as atividades, trata-se de exigência veiculada no Formulário 2 do edital*, não havendo de se cogitar a diminuição da pontuação atribuída à recorrente justamente por ter esta atendido a tal especificação.

Ressalte-se que não há no edital do certame qualquer regra que estipule **critérios materiais** para o julgamento das propostas de adequação de trabalho e metodologia apresentadas pelas licitantes. **Adstringe-se o instrumento convocatório a delinear os aspectos formais que as propostas técnicas deveriam atender**, contidos no Formulário 2, tais como a apresentação simplificada de *“sugestões de modificação ou aperfeiçoamento nos Termos de Referência para melhorar a execução do serviço, em no máximo 50 (cinquenta) páginas”*, sugestões estas sem o condão de modificar o *“escopo dos serviços e cronograma de pagamento inicialmente proposto no Termo de Referência”*.

Todos os aspectos formais da apresentação da proposta técnica, exigidos no edital, foram prontamente atendidos pela recorrente. A recorrente, limitando-se ao número máximo de páginas, categoricamente demonstrou a adequação da sua proposta técnica de trabalho e a metodologia a ser empregada com o objeto do certame e Termo de Referência contido no edital.

Se a Comissão Técnica de Julgamento não acolhe as *sugestões* de aperfeiçoamento no Termo de Referência apresentadas pelas licitantes em suas respectivas propostas técnicas, tal circunstância não pode, de maneira alguma, interferir no julgamento

objetivo e substancial da proposta apresentada em estrita observância às regras formais do instrumento convocatório.

Não somente às licitantes, mas também ao ente promotor da licitação, impõe-se a estrita vinculação ao edital. Nesta esteira, não apenas as empresas concorrentes, a Comissão Técnica de Julgamento também deve estar adstrita às exigências veiculadas no edital, inclusive o conteúdo da proposta técnica.

Preleciona José dos Santos Carvalho Filho que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque a violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.¹ (grifos da recorrente)

A recorrente apresentou a Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência nos exatos termos descritos no Formulário 2 do edital. Descabe à Comissão de Julgamento, somente agora, considerar insuficientes as sugestões previamente requeridas no instrumento convocatório, reputando-as como insatisfatórias, sob pena de manifesta violação ao edital.

Malgrado tenha apresentado sua proposta técnica em total conformidade com as exigências editalícias, considerou a Comissão de Julgamento que o atendimento aos requisitos do Edital foi insatisfatório, **sem sequer evidenciar os motivos pelos quais a proposta apresentada teria “atendido insatisfatoriamente os requisitos do Edital”**.

É cediço que o **dever de motivação**, inerente a todo e qualquer ato, e principalmente o **princípio da publicidade**, princípio explicitamente consagrado na Constituição Federal, devem obrigatoriamente nortear a atividade dos gestores, entes e órgãos que promovem as atividades públicas.

Todo e qualquer ato emanado dos integrantes da Administração Pública ou de quem atue em seu nome, mormente aqueles atos que restringem a esfera de direitos do particular, deve ser devidamente fundamentado com argumentos pertinentes, claros, lógicos e razoáveis, justificando-se a manifestação veiculada.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 24ª ed., rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 226-227.

Tão importante quanto fundamentar ou motivar o ato é expor, publicizar, dar acesso à motivação empregada no ato aos interessados, para que assim possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vislumbra-se, pois, que não foram evidenciados os motivos utilizados pela Comissão Julgadora para reputar *insatisfatória* a proposta técnica apresentada pela recorrente, mormente porque a Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência feita pela recorrente atendeu plenamente as exigências contidas no Formulário 2, integrante do instrumento convocatório.

3. Conclusão.

Ante o exposto, **requer seja dado provimento ao recurso ora interposto para que sejam evidenciados os motivos pelos quais a proposta técnica da recorrente fora considerada insatisfatória e**, em seguida, constatado o equívoco apontado, **seja atribuída a pontuação correta ao item "Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência, a ser apresentada em no máximo 50 (cinquenta) páginas (Ver Formulário 2 – Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência)" da proposta técnica apresentada pela NEMUS GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.**

Pede deferimento.

Salvador, 12 de agosto de 2014.

Maria Bernadete Sande Vieira

NEMUS GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

CNPJ: 19.886.820/0001-50

(Representada por Maria Bernadete Sande Vieira, RG n. 784.986 SSP/BA, CPF n. 063.918.425-15)